DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6449/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/454/2010
PROTOCOLO	: 964666
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
JURISDICIONADA	: SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 093/AJ/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 049/09
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE "GASTROENDOSCOPIA"
CONTRATADA	: ANDJARA DOUEIDAR NAVES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE "GASTROENDOSCOPIA" – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo –** (fls. 82-83) bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 093/AJ/2009** - (fls. 74-76) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços médicos especialista em gastroendoscopia para realização de colonoscopia e endoscopia em pacientes do SUS na clínica de pequenas cirurgias e diagnóstico, com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com prazo de vigência contado de 02/03/09 a 31/12/09, sujeito a prorrogação.

O *Acórdão nº 296/2013* (Recurso TC/2398/2013) publicado no DOETCE/MS nº 725/2013 de 12/08/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Convite nº 049/2009 e a formalização do Contrato Administrativo nº 93/AJ/2009 bem como pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução financeira tendo em vista a ausência de documentos que a comprovasse em sua integralidade.

Inconformada, a gestora interpôs recurso a esta Corte de Contas solicitando a exclusão da multa aplicada asseverando que a fase de Execução Financeira ainda se perdurava durante a decisão e que a remessa dos documentos ainda estava dentro do prazo, e que pelo valor global do contrato sua remessa não era obrigatória.

Na oportunidade, a responsável compareceu aos autos apresentando toda a documentação necessária à verificação da legalidade dos atos de execução financeira – (fls. 30-161).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 82-83) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 93/AJ/2009 por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2010.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nestas fases e emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos aditivos e da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–25309/2016* - (fls. 167-171) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-5568/2017* - (fls. 172-173).

É o relatório.

Cumpridas as disposições regimentais, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao presente Contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, § 4º e inciso III do regramento supra.

Como objeto o *Contrato Administrativo nº 093/AJ/2009* - (fls. 74-76) visa à prestação de serviços médicos especialista em gastroendoscopia para realização de colonoscopia e endoscopia em pacientes do SUS na clínica de pequenas cirurgias e diagnóstico, com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com prazo de vigência contado de 02/03/09 a 31/12/09, sujeito a prorrogação.

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (fls. 82-83) em consonância com a legislação federal, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação do extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o Aditivo visa à prorrogação da vigência contratual por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2010.

Quanto aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 60.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 13.350,00
Valor Final Contratado	R$ 46.650,00
Valor Empenhado	R$ 46.650,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 46.650,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 46.650,00

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica assim conclui: (fls. 171)

> *"Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 93/AJ/2009 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a Doutora Andjara Doueidar Naves (CPF nº 870.543.371-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.*
>
> *b) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/AJ/2009 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a Doutora Andjara Doueidar Naves (CPF nº 870.543.371- 15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o seu r. Parecer no seguinte sentido: (fls. 173)

> *"Em exame dos presentes autos, esta Procuradoria de Contas corrobora com as considerações e conclusão apresentada pela Equipe Técnica, em razão do gestor ter comprovado através de documentos a efetiva liquidação das despesas (entrega dos serviços mediante Nota Fiscal ou similar), atendendo as normas legais (Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93) e da Resolução TCE/MS nº 54/2016.*
>
> *O item 3 da decisão simples DS01-247/2011 foi totalmente cumprido visto que o gestor enviou todos documentos pertinentes à execução financeira. Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – pelo atendimento integral ao cumprimento do item 3 da decisão simples DS01-247/2013 exarados por esta Corte de Contas.*
>
> *II - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."*

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo nº 093/AJ/2009* foram formalizados em consonância com a legislação vigente, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 093/AJ/2009** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Simone Nassar Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Senhora **Andjara Doueidar Naves**, CPF/MF nº 870.543.371-15, como contratada, tendo sido observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 093/AJ/2009**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Simone Nassar Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator